



**Ministério da
Fazenda**



NOTA CETAD/COEST nº 005, de 12 de janeiro de 2024.

Assunto: Benefícios da Previdência Social

Processo SEI: 19995.109493/2023-10

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 3.129, de 2023, o qual solicita a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 2.691/2021, de autoria dos Deputados Jandira Feghali, Professora Marcivania, Renildo Calheiros e Alice Portugal que “Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” e do Substitutivo adotado pela Comissão Previdência, Assis. Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). O Requerimento foi encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda via Ofício 1ªSec/RI/E/nº 528, da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, datado de 22 de dezembro de 2023.

ANÁLISE

2. O Projeto de Lei em análise acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O Substitutivo aprovado pela CPASF amplia o rol das seguradas beneficiadas aquelas que tenham exercido atividade de cuidado de parente até segundo grau em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, modifica a remissão ao dispositivo legal a servir de base para o cálculo da contribuição. O texto original faz referência ao inciso V do §. 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquanto o substitutivo menciona o inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (que por sua vez trata da contribuição dos microempreendedores individuais). Outra mudança trazida pelo substitutivo foi a inclusão do tempo de licença maternidade no cômputo do tempo de serviço (art. 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991).

3. O texto, recebido por esta Coordenação de Estudos, bem como o do Substitutivo encontram-se reproduzidos abaixo:

a) Texto Original:

“Art. 1º - O Art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5 e 6º:

“Art. 48

.....

5º À segurada que comprove ter filhos ou equiparados será garantida aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário-mínimo, sendo-lhe permitido o parcelamento em até 60 (sessenta) meses, sem juros ou multas, da contribuição que falta para atingir a carência.

§ 6º A contribuição de que trata o § 5º será calculada nos mesmos termos do inciso V do §. 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo as parcelas descontadas do benefício até a sua quitação..” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

b) Substitutivo:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contagem do tempo dedicado ao cuidado materno e considera, para efeito de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, o período em que a segurada tenha recebido salário-maternidade como tempo de contribuição.

Art. 2º Os arts. 48 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....

§ 5º Observado o disposto no § 6º deste artigo, poderá ser concedida aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, à segurada que comprove ter filhos ou equiparados, ou tenha exercido atividade de cuidado de parente até segundo grau em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e não tenha, aos 62 (sessenta e dois anos), atingido o número de contribuições necessárias para a aposentadoria por idade, condicionada ao parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, das contribuições que faltam, sem aplicação de juros ou multas.

§ 6º As contribuições faltantes de que trata o § 5º deste artigo serão calculadas nos termos do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, sendo as parcelas descontadas da aposentadoria por idade ou da pensão por morte dela decorrente até a sua quitação.” (NR)

“Art. 55.....

.....

VII – o tempo em que a segurada tenha recebido salário-maternidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. “

METODOLOGIA

4. A estimativa da redução de receitas previdenciárias foi feita com base nas estatísticas da previdência¹ apresentadas abaixo:

32.2 - Quantidade de contribuintes pessoas físicas e valor das remunerações, por sexo, segundo os grupos de idade – 2020/2022

GRUPOS DE IDADE / ANOS		CONTRIBUENTES PESSOAS FÍSICAS							
		Quantidade (1)				Valor das Remunerações (R\$ Mil)			
		Total	Sexo		Ignorado	Total	Sexo		Ignorado
Masculino	Feminino		Masculino	Feminino					
60 a 64 anos	2022	2.839.375	1.567.702	1.271.544	129	81.803.511	53.415.136	28.386.421	1.954
65 a 69 anos	2022	1.066.214	629.361	436.815	38	31.256.136	21.197.870	10.057.581	686
70 anos e mais	2022	534.877	323.194	211.667	16	15.909.767	11.318.653	4.590.946	168

33.3 - Quantidade de contribuintes empregados, exceto domésticos, e valor das remunerações, por sexo, segundo os grupos de idade - 2020/2022

GRUPOS DE IDADE / ANOS		CONTRIBUENTES EMPREGADOS							
		Quantidade (1)				Valor das Remunerações (R\$ Mil)			
		Total	Sexo		Ignorado	Total	Sexo		Ignorado
Masculino	Feminino		Masculino	Feminino					
60 a 64 anos	2022	1.375.540	897.565	477.971	4	57.283.043	40.319.088	16.963.813	142
65 a 69 anos	2022	480.699	334.697	145.998	4	21.926.199	15.891.205	6.034.827	167
70 anos e mais	2022	191.883	136.712	55.171	-	9.723.216	7.333.465	2.389.751	-

5. A partir destes dados, foi estimada a distribuição (linear) das seguradas por tempo de contribuição e calculado o valor do MEI que faltava para completar os 15 anos para cada grupo de seguradas (empregados e pessoas físicas) e faixa de tempo de contribuição.

6. Visando evitar uma superestimação dos valores, foram aplicados aos dois grupos de seguradas (empregadas e pessoas físicas), percentuais redutores da quantidade e da remuneração, de forma a representar aquelas que se enquadrariam no escopo do PL (seguradas que comprovem ter filhos ou equiparados, no caso do PL original e seguradas que comprovem ter filhos ou equiparados, ou tenha exercido atividade de cuidado de parente até segundo grau em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária).

¹ Estatísticas da Previdência.

Tabela 32.2 - Quantidade de contribuintes pessoas físicas e valor das remunerações, por sexo, segundo os grupos de idade – 2020/2022, e

Tabela 33.3 - Quantidade de contribuintes empregados, exceto domésticos, e valor das remunerações, por sexo, segundo os grupos de idade - 2020/2022

Disponíveis em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/estatisticas-da-previdencia>

Acesso em 08/01/2023, e

7. Os valores da primeira faixa foram proporcionalizados para refletir a idade igual ou superior a 62 anos.
8. Foram calculados, em seguida, os valores de INSS que seriam pagos para os dois grupos caso permanecessem trabalhando e o MEI que seria pago no caso de se aposentarem já em 2024, sendo a diferença entre os dois montantes, a renúncia potencial de receitas previdenciárias.
9. Para efeito de cálculos, foi considerado o primeiro ano (2024), completo, mas também é informada a renúncia mensal, por não ter como precisar a data de início da medida em caso de aprovação.
10. O dispositivo que propõe a inclusão do tempo de licença maternidade no tempo de contribuição não implica em impacto no fluxo de arrecadação, por se tratar de uma medida que diz respeito ao pagamento de benefícios.
11. O cálculo também não levou em consideração o efeito da antecipação recebimento do benefício para aquelas seguradas que ainda não completaram o tempo de contribuição requerido, do ponto de vista do fluxo de caixa do INSS. Foi considerado tão somente o impacto no fluxo de arrecadação de receitas previdenciárias.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

12. De acordo com a metodologia empregada, foram feitas as seguintes estimativas de impacto fiscal (redução potencial de receita):
 - a. PL Original: **R\$ 2,6 bilhões** em 2024 (R\$ 214 milhões/mês), **R\$ 3,1 bilhões** em 2025 e **R\$ 3,6 bilhões** em 2026;
 - b. Substitutivo: **R\$ 3,0 bilhões** em 2024 (R\$ 248 milhões/mês), **R\$ 3,6 bilhões** em 2025 e **R\$ 4,2 bilhões** em 2026.

CONCLUSÃO

13. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 131 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2023, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada nos parágrafos 10 a 12, acima, sendo que os montantes descritos **implicam renúncia de receitas**, nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, não consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2024.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital

IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad - Substituto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 12/01/2024 17:11:08 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 12/01/2024 17:11:08 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 12/01/2024 15:51:44 por IRAILSON CALADO SANTANA.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 12/01/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0124.17110.EFFF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

8B0E38E4144BCD289826B3387C44E1BE458CC44C02FFA545C186612A52BFE93B